



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023816-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Bebedouro, em que é agravante ESTRE SPI AMBIENTAL AS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravado MUNICÍPIO DE BEBEDOURO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ENCINAS MANFRÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2023816-06.2025.8.26.0000.

COMARCA: BEBEDOURO.

AGTE.: ESTRE SPI AMBIENTAL S/A.

AGDO.: MUNICÍPIO DE BEBEDOURO.

VOTO 40.979.

EMENTA:

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Inversão do Ônus da Prova. Recurso Provido.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Estre SPI Ambiental S/A contra decisão pela qual indeferido pedido de inversão do ônus da prova em ação monitória contra o Município de Bebedouro, visando o pagamento de débito atualizado referente a notas fiscais inadimplidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos para a inversão do ônus da prova, considerando a alegação de extravio do documento relevante por parte da agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

À luz do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus de provar fato constitutivo do direito alegado. Contudo, o parágrafo 1º do mesmo artigo permite a inversão

do ônus diante de peculiaridades que dificultem o cumprimento do encargo. A agravante demonstrou, em princípio, ter cumprido o respectivo ônus probatório e a impossibilidade de apresentar o documento devido ao extravio, justificando a inversão do ônus da prova.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido.

Legislação Citada: CPC, art. 373, §1º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento, decisão que determina inversão do ônus de provas, presença dos requisitos do art. 373, §1º, do CPC.

Trata-se de agravo de instrumento (folhas 1/14) interposto por *Estre SPI Ambiental S/A* à decisão (folhas 38) pela qual, entre o mais, se indeferiu pedido tendente à inversão do ônus da prova a propósito de ação monitória por ela promovida contra o *Município de Bebedouro*.

Essa agravante, com efeito, alegou, em suma, o seguinte: a) incumbir ao recorrido a apresentação do apontado termo de acordo e parcelamento de débito; b) estarem presentes os

requisitos autorizadores da providência requerida, ou seja, da inversão do ônus da prova; c) ser de atenção o artigo 6º, I e II, da Lei 12.527/2011; d) ausência de inércia dela, recorrente; e) observância, ainda, aos artigos 6º e 7º do Código de Processo Civil; f) a falta do assinalado documento não infirma o direito dela, agravante, receber o valor que lhe é devido; g) serem de consideração os arestos indicados; h) logo, requerer antecipação da tutela recursal; i) para o final, que se proveja o recurso.

Não se concedeu a tutela antecipada recursal objetivada (folhas 54/57).

Houve apresentação de resposta pelo agravado (folhas 61/64), em resumo, no sentido de negar-se provimento ao agravo.

É o **relatório**, preservado, no mais, o referente a essa decisão de primeiro grau.

Impõe-se dar provimento ao recurso.

A propósito, trata-se de ação monitória promovida pela ora agravante contra o *Município de Bebedouro*, pleiteando, entre o

mais, o pagamento do débito atualizado referente a notas fiscais inadimplidas (folhas 1/8, autos originários).

Por sinal, proferida sentença (folhas 330/337), foi interposta apelação à qual dado parcial provimento mediante acórdãos desta Câmara (folhas 410/422 e 451/457, autos principais) a fim de que anulada essa decisão, dado o reconhecimento de cerceamento de defesa. Então, consignou-se devesse ser produzida prova relativa ao Anexo I do Temo de Acordo de Parcelamento celebrado entre as partes, bem como apreciado pelo MM. Juiz da causa o pedido formulado por essa autora — ora agravante — relativo à inversão do ônus da prova.

Ato contínuo, sobreveio a decisão ora agravada, pela qual apreciado esse requerimento (folhas 463, autos originários). Por sinal, considerando incumbir a essa requerente a comprovação dos fatos constitutivos do respectivo direito, o MM. Juiz da causa indeferiu esse pleito.

Sem desdouro a essa convicção, consoante razões a seguir expostas, é caso de alterar-se esse respeitável decidir.

Com efeito, à luz do artigo 373, I,

do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus de provar fato constitutivo do direito alegado.

Sem embargo, nos termos do parágrafo 1º do supradito dispositivo legal, é possível a inversão dessa incumbência diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo. Trata-se, a bem ver, da *teoria do ônus dinâmico da prova*.

E, sem expressar juízo terminante sobre o mérito da ação monitória, à primeira vista, tem-se situação da espécie, máxime porquanto informado pela autora, ora recorrente, desde o início da demanda, o extravio do assinalado documento.

Aliás, sobreleva o decidido por esta Câmara por ocasião do julgamento da apelação anteriormente interposta, entre o mais, na seguinte conformidade (folhas 410/422, autos principais):

"(...) Por primeiro, deve-se consignar que a apelante apresentou às fls. 61/63 cópia de "Termo de Acordo e Parcelamento de Dívidas", celebrado em 07/12/2.017 por ela e pela "Comissão Municipal de Equilíbrio Financeiro e Pagamento das

Despesas Públicas” do apelado, naquele ato representada por seus membros Luís Antonio Nogueira, Paulo Sérgio Garcia Sanchez e Josué Marcondes de Souza e Francine Aparecida Lavorine Biancardi, nomeados pelo Decreto Municipal nº 12.605, de 01/06/2.017.

(...) O acordo em exame foi assinado (fls. 62/63) pelos membros da supracitada comissão. Colheu-se ainda a assinatura do próprio Prefeito Municipal.

Pois bem, a apelante alega que o anexo I, mencionado na cláusula I do acordo em questão, que continha a relação das notas fiscais inadimplidas pelo apelado, foi extraviado.

O apelado, por sua vez, através de embargos monitórios interpostos às fls. 120/136, manifestou que o referido acordo de parcelamento “não foi, sequer, efetivado, não se reveste de validade por expressa disposição legal, não podendo, de forma alguma servir de fundamento para o ajuizamento desta Ação Monitória”.

Acrescentou ainda o apelado/embargante, que se tratava na “verdade de uma minuta de uma proposta de acordo, que não se efetivou e isto está provado nos autos, por duas razões muito claras, a primeira é ausência de autorização legislativa e a segunda, é que o documento, sequer foi assinado pelo Autor, o que

demostra que não chegou a ser efetivado". Vê-se de modo inequívoco que, embora tenha contestado a validade do acordo celebrado, o apelado em momento algum questionou a existência do documento em questão.

Pois bem, instada a apresentar, por determinação do Juízo "a quo" (fls. 278/279), o "Anexo I constante na cláusula I do Termo de Acordo e Parcelamento de Dívidas de fls. 61/63", a apelante reiterou a informação veiculada na inicial de que o documento em questão tinha sido extraviado, mas afirmou que o apelado detinha uma cópia do referido arquivo, requerendo então que fosse compelido a apresentá-lo, em obediência ao princípio da boa-fé objetiva e da cooperação processual e com fundamento no artigo 373, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, o Ministério Público, em parecer de fl.295, requereu que o apelado apresentasse cópia do documento em questão.

Intimado então a apresentar a cópia do documento que integrava o referido termo de acordo de parcelamento, por decisão de fls. 296, o apelado passou a sustentar (fls. 313/315) que o "referido Anexo jamais fora produzido, nunca existiu".

Vale destacar que, num primeiro momento, em sede de embargos monitórios, o apelado não questionara a existência do acordo de

parcelamento objeto da controvérsia, mas tão somente a validade dos efeitos de tal acordo, que alegou não ter sido efetivada. No entanto, em um segundo momento, após ter sido intimado a apresentar a cópia do anexo I, extraviado pela apelante, o apelado, em evidente comportamento processual contraditório, passou a alegar que tal acordo nunca tinha existido.

Ora, além de ter demonstrado a existência de Termo de Acordo de Parcelamento assinado por todos os integrantes da Comissão Municipal de Equilíbrio Financeiro e Pagamento das Despesas Públicas, bem como do próprio Prefeito Municipal, a apelante comprovou ainda, a partir de documentos contábeis apresentados pelo próprio apelado (fl. 240), que recebera deste, em 29/03/2.018, o pagamento referente às notas fiscais nºs 1.620 e 3.442, com valores, respectivamente, de R\$ 26.943,40 (vinte e seis mil, novecentos e quarenta e três reais e quarenta centavos) e R\$ 158.170,87 (cento e cinquenta e oito mil, cento e setenta reais e oitenta e sete centavos), que, somados, resultam no valor total de R\$ 185.114,27 (cento e oitenta e cinco mil, cento e quatorze reais e vinte e sete centavos), exatamente o mesmo valor da parcela do "acordo de parcelamento" celebrado com o apelado, confirmando assim, conforme já aduzido na inicial, de que apenas a primeira parcela do acordo tinha sido adimplida pelo apelado (...)".

Destarte, dado haver a autora, ora

agravante, em princípio, se incumbido do ônus que lhe era próprio e, em relação ao assinalado termo de acordo de parcelamento, sobrelevar a impossibilidade de apresentação por ela em decorrência do apontado extravio, é de rigor o deferimento da objetivada inversão do ônus da prova.

Nesse sentido, são ainda de registro, pela semelhança envolvendo as respectivas hipóteses, arestos deste Tribunal (TJSP) cujas ementas seguem parcialmente transcritas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Demanda indenizatória – Decisão que determina inversão do ônus de provas determinadas a cargo do réu – Admissibilidade – Necessidade de redistribuição do ônus da prova, de acordo com as peculiaridades do caso – Presença dos requisitos do art. 373, §1º, do CPC (...)"¹.

"PROCESSO CIVIL – Prova – Perícia – Apresentação da via original do contrato ao perito imposta a ambas as partes – Inadmissibilidade – Imposição apenas ao Banco réu – Inversão do ônus da prova – Admissibilidade – (...) – Decisão reformada

¹ Agravo de instrumento 2202272-12.2024.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Público, relator o desembargador Vicente de Abreu Amadei, julgamento em 30 de julho de 2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

– *Recurso provido*"².

Portanto, acolhe-se o alegado pela ora agravante (descrito resumidamente no relatório deste voto) e, assim, reforma-se a respeitável decisão atacada para que invertido o ônus da prova.

À vista do exposto, dá-se provimento ao recurso.

ENCINAS MANFRÉ, relator.

² Agravo de instrumento 2373369-80.2024.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado, relator o desembargador Álvaro Torres Junior, julgamento em 20 de janeiro de 2025.